

RECOMENDAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS MÓVEIS

UNESCO, Paris (França), 28 de novembro de 1978

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, na sua 20.ª sessão, realizada em Paris, de 24 de outubro a 28 de novembro de 1978,

Constatando o grande interesse que suscitam os bens culturais que se traduz atualmente, em todo o mundo, na criação de numerosos museus e instituições similares, na multiplicação de exposições, na crescente visita a coleções, monumentos e sítios arqueológicos, bem como na intensificação dos intercâmbios culturais,

Considerando que se trata de uma evolução muito positiva que importa encorajar, nomeadamente através da aplicação das medidas preconizadas na *Recomendação sobre o intercâmbio internacional de bens culturais*, adotada pela Conferência Geral na sua 19.ª sessão, em 1976,

Considerando que o crescente desejo do público em conhecer e apreciar as riquezas do património cultural, seja qual for a sua origem, conduz a um aumento dos perigos que correm os bens culturais, nomeadamente devido ao acesso facilitado, à proteção insuficiente, aos riscos inerentes ao transporte e à intensificação, em alguns países, das escavações clandestinas, dos roubos, do tráfico ilícito e dos atos de vandalismo,

Constatando que, devido a esse agravamento dos riscos e também ao aumento do valor comercial dos objetos culturais, o custo global dos seguros ultrapassa, nos países onde não existe um adequado sistema de garantias estatais, os meios financeiros de que dispõe a maioria dos museus e constitui um real entrave às exposições internacionais e a outros intercâmbios entre diferentes países,

Considerando que os bens culturais móveis, representando as diferentes culturas, fazem parte do património comum da humanidade e que, por essa razão, cada Estado é moralmente responsável pela salvaguarda desses bens perante toda a comunidade internacional,

Considerando que os Estados devem, conseqüentemente, intensificar e generalizar as medidas de preservação e gestão dos riscos de forma a assegurar uma proteção eficaz dos bens culturais móveis e a diminuir, simultaneamente, o custo da cobertura dos riscos correspondentes,

Desejando completar e alargar o alcance dos princípios e normas formulados a este respeito pela Conferência Geral, nomeadamente na *Convenção da Haia para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado* (1954), na *Recomendação sobre os princípios internacionais aplicáveis a escavações arqueológicas* (1956), na *Recomendação sobre os meios mais eficazes para conseguir que os museus sejam acessíveis a todos* (1960), na *Recomendação sobre as medidas para proibir e impedir a exportação, a importação e o tráfico ilícito de bens culturais* (1964), na *Convenção relativa às medidas a adotar para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência ilícitas da propriedade de bens culturais* (1970), na *Recomendação sobre a proteção, no âmbito nacional, do património cultural e natural* (1972), na *Convenção para a proteção do património mundial, cultural e natural* (1972) e na *Recomendação sobre o intercâmbio internacional de bens culturais* (1976),

Tendo examinado as propostas relativas à proteção dos bens culturais móveis,

Depois de ter decidido, na sua 19.ª sessão, que este assunto seria objeto de uma recomendação aos Estados Membros,

Aprova, neste vigésimo oitavo dia de novembro de 1978, a presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que apliquem as presentes disposições, adoptando, sob a forma de legislação nacional ou sob outra forma, e em conformidade com o sistema ou a prática constitucional de cada Estado, as medidas com vista a fazer cumprir, nos territórios sob a sua jurisdição, as normas e princípios formulados na presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que deem a conhecer a presente Recomendação às autoridades e organismos competentes.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que estes lhe apresentem, nas datas e sob a forma que vier a ser determinada, relatórios sobre as medidas tomadas para aplicar a presente Recomendação.

I. DEFINIÇÕES

1. Para os fins da presente Recomendação, entende-se por:
 - a) *Bens culturais móveis*, todos os bens móveis que constituem expressão e testemunho da criação humana ou da evolução da natureza e que possuam valor arqueológico, histórico, artístico, científico ou técnico, nomeadamente os que correspondem às seguintes categorias:
 - i) Produtos resultantes de sondagens e escavações arqueológicas, terrestres e subaquáticas;
 - ii) Objetos antigos tais como instrumentos, cerâmica, inscrições, moedas, selos, joias, armas e restos funerários, incluindo múmias;
 - iii) Elementos resultantes do desmembramento de monumentos históricos;
 - iv) Materiais de interesse antropológico e etnológico;
 - v) Bens relativos à história, incluindo a história da ciência e das técnicas, a história militar e social, bem como a história da vida dos povos e dos líderes nacionais, pensadores, cientistas e artistas e dos acontecimentos de importância nacional;
 - vi) Bens de interesse artístico, tais como: pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (excluindo os desenhos industriais e os artigos manufaturados decorados à mão); estampas originais, cartazes e fotografias que constituam meio de criação original; conjuntos e montagens artísticas originais em qualquer material; estatuária e escultura em qualquer material; obras de arte e de artesanato realizados com materiais como o vidro, a cerâmica, o metal e a madeira;
 - vii) Manuscritos e incunábulo, códices, livros, documentos ou publicações de interesse especial;
 - viii) Objetos de interesse numismático (moedas e medalhas) ou de interesse filatélico;
 - ix) Arquivos, incluindo gravações de textos, mapas e outros materiais cartográficos, fotografias, filmes cinematográficos, gravações sonoras e documentos legíveis através de máquinas;
 - x) Mobiliário, tapeçarias, tapetes, roupas e instrumentos musicais;
 - xi) Espécimes de zoologia, botânica e geologia;
 - b) *Proteção*, a prevenção e a cobertura de riscos, conforme definidos seguidamente:
 - i) *Prevenção de riscos*, significa o conjunto das medidas necessárias, no âmbito de um sistema de proteção abrangente, os bens culturais móveis contra todos os riscos a que podem ser expostos, incluindo os riscos resultantes de conflitos armados, revoltas ou outros distúrbios públicos;
 - ii) *Cobertura de riscos*, significa a garantia de indemnização, no caso de deterioração, degradação, alteração ou perda de bens culturais resultante de qualquer tipo de risco, incluindo os riscos originados por conflitos armados, revoltas ou outros distúrbios públicos. Essa cobertura pode ser assegurada por um sistema de garantias e indemnizações governamentais, pela assunção parcial dos riscos pelo Estado que cubra uma parte do seguro ou a perda motivada pelo acordo de seguro, ou mediante um seguro comercial ou nacional ou mediante acordos de seguro mútuo;
2. Cada Estado Membro deve adotar os critérios que considere os mais apropriados para determinar quais os bens culturais móveis, localizados no seu território, que devem beneficiar da proteção prevista na presente Recomendação tendo em conta o seu interesse arqueológico, histórico, artístico, científico ou técnico.

II. PRINCÍPIOS GERAIS

3. Os bens culturais móveis, definidos anteriormente, podem pertencer ao Estado, a organismos de direito público ou a pessoas singulares ou coletivas de direito privado. Atendendo a que todos esses bens constituem importantes elementos do património cultural dos povos, a prevenção e a cobertura dos riscos, abrangendo os diversos tipos de danos, a degradação ou o desaparecimento, devem ser considerados na sua globalidade, embora as soluções possam ser diferentes em função de cada caso concreto.
4. Os crescentes perigos que ameaçam o património cultural móvel devem motivar todos aqueles que têm a seu cargo a proteção desses bens para assumirem a responsabilidade das suas funções. Incluem-se neste grupo o pessoal da administração central e local responsável pela salvaguarda dos bens culturais, os administradores e conservadores de museus e instituições similares, os proprietários privados e responsáveis por edifícios religiosos, comerciantes de obras de arte e antiquários, técnicos de segurança,

os serviços responsáveis pelo combate ao crime, as alfândegas e quaisquer outros serviços públicos com atuação nesta área.

5. O apoio da população é essencial para uma proteção realmente eficaz. Os organismos públicos e privados responsáveis pela informação e pelo ensino devem esforçar-se para sensibilizar as pessoas em geral para a importância dos bens culturais, para os perigos potenciais a que estão sujeitos e para a necessidade de os proteger.
6. Os bens culturais estão ameaçados de degradação em consequência de vários fatores, nomeadamente más condições de armazenamento, de exposição e de transporte, ou por deficientes condições ambientais (iluminação, temperatura e humidade desfavoráveis, ou poluição atmosférica) que, a longo prazo, podem provocar uma degradação mais grave do que a provocada por danos acidentais ou vandalismo ocasional. Consequentemente, os bens culturais móveis devem ser mantidos em condições ambientais adequadas para garantir a sua segurança material. Os especialistas responsáveis devem incluir, nos inventários de bens culturais móveis, registos sobre o estado físico dos objetos, bem como recomendações relacionadas com as condições ambientais necessárias à sua preservação.
7. A prevenção dos riscos também exige, para além da instalação de sistemas de proteção eficazes em museus e outras instituições que detêm coleções de bens culturais móveis, o desenvolvimento das técnicas de conservação e restauro. Cada Estado Membro deve esforçar-se para tomar as medidas mais apropriadas, em função das circunstâncias locais.
8. Os crimes praticados contra as obras de arte e outros bens culturais estão a aumentar em alguns países e são, geralmente, o resultado do tráfico ilícito realizado através das fronteiras. Também se registam roubos e pilhagens, sistemáticos e em grande escala e aumentam os atos de vandalismo. Para combater estas formas de criminalidade, quer tenham um carácter organizado ou individual, impõe-se um controlo rigoroso. Atendendo a que podem ser usadas obras falsas para conseguir o roubo ou a modificação ilícita de objetos autênticos, também é necessário tomar medidas para impedir a circulação dessas obras.
9. A proteção e a prevenção de riscos são muito mais importantes do que a indemnização em caso deterioração ou desaparecimento, pois o principal objetivo é o de preservar o património cultural e não o de substituir por dinheiro objetos que são insubstituíveis.
10. Atendendo ao aumento considerável dos riscos que se correm em várias situações, nomeadamente durante o transporte e nas exposições temporárias, devido à alteração das condições ambientais, a uma incorreta manutenção, a uma deficiente embalagem ou a outras condições adversas, é indispensável prever seguros com uma cobertura de riscos adequada para o caso de se produzirem sinistros. É importante reduzir o custo dos seguros mediante uma gestão racional dos contratos efetuados por museus ou instituições similares ou através de garantias governamentais, totais ou parciais.

III. MEDIDAS RECOMENDADAS

11. Em cumprimento dos princípios e normas anteriormente definidos, os Estados Membros devem tomar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente os bens culturais móveis, em conformidade com o seu sistema constitucional e legislativo e, em caso de transporte, devem adotar as medidas de proteção e conservação necessárias e assegurar a cobertura de todos os possíveis riscos.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS

MUSEUS E INSTITUIÇÕES SIMILARES

12. Os Estados Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção adequada dos bens culturais existentes em museus e instituições similares, nomeadamente:
 - a) Incentivar a realização de inventários sistemáticos dos bens culturais, com o maior número de informações, segundo métodos especialmente concebidos para esse efeito (contendo fichas normalizadas, fotografias preferencialmente a cores e microfímes). Os inventários são úteis para determinar os danos ou degradações sofridos pelos bens culturais. A documentação recolhida, constante dos inventários, permite que as autoridades nacionais ou internacionais responsáveis pelo combate ao roubo, tráfico ilícito e uso de obras falsas, possam dispor, com a prudência exigida, das informações necessárias ao seu trabalho;

- b) Encorajar, onde apropriado, a identificação padronizada dos bens culturais móveis, graças aos meios discretos de que dispõem a tecnologia contemporânea;
 - c) Incentivar os museus e as instituições similares a reforçar a prevenção dos riscos através de um sistema global de medidas práticas e de dispositivos técnicos de segurança. Assegurar a todos os bens culturais móveis as condições e as formas de conservação, de exposição e de transporte que os proteja contra todas as formas de deterioração e destruição, especialmente o calor, a luz, a humidade, a poluição e os diversos agentes químicos e biológicos, as vibrações e os choques;
 - d) Atribuir aos museus e instituições similares responsáveis pela preservação de bens culturais móveis os meios financeiros necessários para implementar as medidas referidas na alínea c);
 - e) Tomar as medidas necessárias para que todos os trabalhos relacionados com a conservação de bens culturais móveis sejam realizados segundo as técnicas tradicionais mais adaptadas a cada bem cultural ou de acordo com os mais avançados métodos técnico-científicos. Para atingir esse objetivo, deverá ser estabelecido um sistema adequado de formação e de controlo das qualificações profissionais, para assegurar que todas as pessoas envolvidas possuam o necessário nível de competência. Devem ser criadas ou reforçadas as instalações necessárias à conservação dos bens culturais. Recomenda-se a criação de centros regionais de conservação e restauro, quando tal seja economicamente oportuno.
 - f) Dar formação apropriada ao pessoal auxiliar (incluindo os guardas) e estabelecer as regras aplicáveis ao exercício das suas funções;
 - g) Favorecer a realização de estágios de formação contínua para o pessoal afeto à conservação e à segurança;
 - h) Assegurar que os funcionários dos museus e outras instituições similares recebam formação necessária para poderem, em caso de catástrofe, participar eficazmente nas operações de resgate levadas a cabo pelos serviços públicos competentes;
 - i) Promover a publicação e a divulgação entre os responsáveis, se necessário a título confidencial, das informações científicas e técnicas mais recentes sobre todos os aspectos da proteção, conservação e segurança de bens culturais móveis;
 - j) Publicar as normas a que devem obedecer os dispositivos de segurança dos museus e coleções públicas ou privadas e incentivar a sua aplicação;
13. A fim de desencorajar os roubos e a apropriação ilegal de bens culturais móveis realizados com a finalidade de solicitar resgates, os Estados Membros devem realizar todos os esforços para não ceder a esses pedidos. As pessoas ou instituições em causa devem equacionar os meios mais apropriados para dar a conhecer a sua posição de princípio em caso de pedido de resgate.

COLEÇÕES PRIVADAS

14. Os Estados Membros também devem facilitar, em conformidade com o seu sistema legislativo e constitucional, a proteção das coleções pertencentes a pessoas singulares ou coletivas de direito privado, nomeadamente:
- a) Convidando os proprietários a inventariar as suas coleções, a comunicar esses inventários aos serviços oficiais responsáveis pela proteção do património cultural com o objetivo de permitir, quando necessário, que os conservadores e os técnicos oficiais competentes procedam ao estudo desses bens e ao aconselhamento sobre as medidas para a sua salvaguarda;
 - b) Conceder aos proprietários, quando oportuno, medidas de incentivo, tais como auxílio para a conservação dos objetos incluídos nos inventários e medidas fiscais adequadas;
 - c) Estudando a possibilidade da concessão de benefícios fiscais àqueles que doam ou legam bens culturais a museus e instituições similares; e
 - d) Encarregando um organismo oficial (por exemplo a administração responsável pelos museus ou a polícia) de prestar um serviço de consultoria, dirigido a proprietários privados, em matéria de instalações de segurança e outras medidas de proteção, incluindo a proteção contra incêndios.

BENS CULTURAIS MÓVEIS SITUADOS EM EDIFÍCIOS RELIGIOSOS E SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

15. Para que os bens culturais móveis situados em edifícios religiosos e sítios arqueológicos sejam convenientemente preservados e protegidos contra o roubo e a pilhagem, os Estados Membros devem incentivar a construção de instalações que assegurem a segurança desses bens culturais e tomar as medidas adequadas à prossecução desse objetivo. As medidas a empreender devem ser proporcionais ao valor dos bens culturais e aos riscos a que estão expostos. Quando apropriado, os governos devem

conceder assistência técnica e financeira para permitir a implementação dessas medidas. Tendo em conta a especial importância dos bens culturais móveis situados em edifícios religiosos, os Estados Membros e as autoridades competentes devem envidar esforços para garantir uma adequada proteção e valorização desses bens culturais, *in situ*.

INTERCÂMBIO INTERNACIONAL

16. Os bens culturais móveis estão particularmente expostos, durante o seu transporte e apresentação em exposições temporárias, ao risco de danos que podem resultar da manipulação indevida, da embalagem defeituosa, de más condições durante o armazenamento provisório ou a mudanças climáticas, bem como à inadequação das estruturas de recepção. Assim, os Estados Membros devem adotar medidas especiais de proteção dos bens culturais móveis sujeitos a intercâmbio internacional, nomeadamente:
- a) Tomar as medidas necessárias para que sejam definidas e acordadas entre as partes interessadas as condições desejáveis de conservação e proteção durante o transporte e a exposição, bem como a cobertura adequada dos riscos. Os governos dos países por cujo território transitem bens culturais móveis devem prestar a cooperação possível que lhes seja solicitada.
 - b) Encorajar as instituições interessadas a:
 - i) Garantir que o transporte, a embalagem e manipulação dos bens culturais se realizem segundo as melhores práticas. As medidas a empreender com esse objetivo podem incluir a determinação, por especialistas, da forma mais adequada de embalagem, bem como do tipo e tempo de transporte. É recomendável que um conservador responsável, oriundo do museu que concede o empréstimo, acompanhe o transporte, quando necessário, e proceda às verificações necessárias. As instituições responsáveis pela expedição e embalagem devem anexar uma nota descritiva sobre a aparência física dos objetos e as instituições destinatárias devem verificar se os objetos estão de acordo com essas notas descritivas;
 - ii) Tomar as medidas adequadas para evitar quaisquer danos diretos ou indiretos que possam resultar de um excesso de visitantes, temporários ou permanentes, nos locais de exposição;
 - iii) Acordar entre as partes interessadas, se necessário, os métodos a empregar para medir, registar e controlar a higrometria, a fim de manter a humidade relativa do ar dentro de determinados limites, bem como as medidas a tomar para proteger os objetos sensíveis à luz (incluindo fatores como a exposição à luz do dia, tipo de lâmpada a usar, nível máximo de iluminação expresso em lux, métodos usados para medir e manter o referido nível de exposição);
 - c. Simplificar as formalidades administrativas relacionadas com a circulação legítima dos bens culturais e permitir a identificação adequada das embalagens contendo tais bens culturais;
 - d. Tomar medidas para proteger os bens culturais em trânsito ou temporariamente importados para fins de intercâmbio cultural, e facilitar o seu rápido desalfandegamento em locais apropriados, os quais devem estar localizados próximo dos edifícios das instituições interessadas ou, se possível, nas próprias instituições para garantir que as formalidades aduaneiras se realizam com as precauções adequadas;
 - e. Dar instruções aos seus representantes diplomáticos e consulares, sempre que necessário, para que estes possam intervir com o objetivo de acelerar as formalidades aduaneiras e assegurar a proteção dos bens culturais durante o transporte.

EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO

17. A fim de levar as pessoas a tomar consciência do valor dos bens culturais e da necessidade de os proteger, nomeadamente para preservar a sua identidade cultural, os Estados Membros devem incentivar as autoridades competentes nacionais, regionais ou locais para:
- a) Colocar à disposição das crianças, dos jovens e dos adultos, meios para aprenderem a conhecer e respeitar os bens culturais móveis, usando todas as informações possíveis em matéria de educação e de informação.
 - b) Chamar a atenção do público, por todos os meios possíveis para:
 - i) O significado e a importância dos bens culturais, evitando enfatizar o valor puramente comercial de tais bens;
 - ii) As possibilidades de participação nas atividades realizadas pelas autoridades competentes, tendo em vista a proteção desses bens.

MEDIDAS DE CONTROLO

18. Para combater o roubo, as escavações ilícitas, o vandalismo e a utilização uso de obras falsas, os Estados Membros devem, quando a situação o exigir, reforçar ou criar serviços especificamente responsáveis pela prevenção e repressão de tais infracções.
19. Os Estados Membros devem, quando a situação o exigir, adoptar as medidas necessárias para:
 - a. Prever sanções ou outras medidas apropriadas, penais, civis, administrativas ou outras, para casos de roubo, pilhagem, ocultação ou apropriação ilegal de bens culturais móveis, bem como para danos causados intencionalmente a tais bens. Essas sanções ou medidas devem ter em conta a importância do ato criminoso;
 - b. Assegurar uma melhor coordenação entre todos os serviços e meios de comunicação chamados a cooperar na prevenção das infracções relativas aos bens culturais móveis e estabelecer um sistema de rápida divulgação de informações sobre as infracções, incluindo informações sobre obras falsas, junto dos órgãos oficiais e nos diferentes meios interessados, tais como os conservadores de museus e os comerciantes de arte e antiquários;
 - c. Garantir boas condições de salvaguarda dos bens culturais móveis adotando medidas contra a incúria e o abandono de que são frequentemente objeto e que favorecem a sua degradação.
20. Os Estados Membros também devem incentivar os colecionadores privados, bem como os negociantes de objetos de arte e antiguidades, a comunicar todas as informações referentes a obras falsas aos organismos oficiais mencionados na alínea b) do parágrafo 19.

MEDIDAS DESTINADAS A MELHORAR O FINANCIAMENTO DA COBERTURA DE RISCOS

GARANTIAS GOVERNAMENTAIS

21. Os Estados Membros devem:
 - a) Prestar especial atenção ao problema da adequada cobertura dos riscos a que estão expostos os bens culturais móveis durante o transporte e as exposições temporárias;
 - b) Estudar como estabelecer, de forma legislativa, regulamentar ou outra, um sistema de garantias governamentais idêntico ao que se encontra em vigor em determinados países, ou um sistema de aceitação parcial dos riscos pelo Estado ou pela coletividade interessada, que se destinados a cobrir a franquia de seguro ou a perda motivada pelo acordo de seguro;
 - c) Prever, no âmbito desses sistemas e nas formas acima indicadas, a indemnização devida em caso de deterioração, degradação, alteração ou desaparecimento de objetos culturais emprestados para exposição em museus ou instituições similares. As disposições que estabelecem tais sistemas devem especificar as condições e as modalidades de atribuição das indemnizações.
22. As disposições relativas às garantias do Estado não se devem aplicar aos bens culturais objeto de transações comerciais.

MEDIDAS RELATIVAS AOS MUSEUS E OUTRAS INSTITUIÇÕES SIMILARES

23. Os Estados Membros devem incentivar os museus e outras instituições similares a aplicar os princípios de gestão de riscos, compreendendo a determinação, a classificação, a avaliação, o controlo e o financiamento de qualquer tipo de risco.
24. O programa de gestão de riscos de cada instituição, que recorra a seguros, deve envolver a elaboração de um manual de procedimentos, a realização de inquéritos regulares sobre os tipos de riscos, a identificação dos sinistros prováveis com maiores danos, a análise dos contratos e das tarifas, estudos de mercado e procedimentos dos concursos para contratação de seguros. Cada museu ou instituição similar deve designar uma pessoa, ou órgão, para serem especialmente responsáveis pela gestão dos riscos.

IV. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

25. Os Estados Membros devem:

- a) Cooperar com as organizações intergovernamentais e não governamentais competentes em matéria de prevenção e cobertura de riscos;
- b) Reforçar, a nível internacional, a cooperação entre os organismos oficiais responsáveis pela repressão dos roubos e do tráfico ilícito de bens culturais e pela descoberta de obras falsas e, em particular, incentivar esses organismos a manter formas de comunicação rápida, através de mecanismos previstos para esse fim, para divulgação de todas as informações relevantes sobre esses atos ilícitos;
- c) Estabelecer, quando necessário, acordos internacionais de cooperação em matéria de assistência jurídica e de prevenção de crimes;
- d) Participar na organização de cursos internacionais de formação nos domínios da conservação e restauro de bens culturais móveis e da gestão de riscos, assegurando que o seu pessoal especializado possa participar regularmente nesses cursos;
- e) Estabelecer, em colaboração com organizações internacionais especializadas, normas técnicas e éticas nos domínios abordados na presente Recomendação e promover o intercâmbio de informações científicas e técnicas, nomeadamente sobre as inovações em matéria de proteção e conservação de bens culturais móveis.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 233-243